



Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

**PELOM – PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, ESTADO DO PARANÁ.**

PELOM N.º 007/2025

SÚMULA: ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO, ALAERCIO SALES, ALCEMIR OLIVEIRA DA CRUZ ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO, ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, EVERTON DANIEL NATTEL, FRANCISCO OLINQUEVICZ NETO, LUIZ OTÁVIO GAIOVIS e NATALÍCIO JOSÉ MARTINS DA ROSA vereadores e Presidente da Câmara de Vereadores de General Carneiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, insculpidas no Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO:

Art. 1º Altera a redação do *caput* do artigo 195-A da Lei Orgânica do Município de General Carneiro, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 195-A Visando proteger a probidade administrativa e a moralidade, fica vedada a nomeação, para cargos em comissão na Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal e Legislativo Municipal, das pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, bem como:



Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

Art. 2º O inciso II do artigo 195-A da Lei Orgânica do Município de General Carneiro, passa a vigorar acrescida das alíneas k, l, m, com a seguinte redação:

k) de feminicídio (Lei nº 13.104/2005).

l) praticados contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência.

m) das pessoas que tiverem sido condenadas pelas Leis Federais nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei da Maria da Penha) ou 9.605/1998 (Lei de Maus Tratos aos Animais).

Art. 3º Acrescenta o parágrafo único ao Art. 195-A da Lei Orgânica do Município de General Carneiro, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo para os cargos de Secretário Municipal e de Procurador Geral do Município e para os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º A Lei Orgânica do Município de General Carneiro, passa a vigorar acrescida dos artigos 195-B, 195-C, 195-D, 195-E, 195-F com as seguintes redações, respectivamente:

Art. 195-B A vedação prevista no inciso II do artigo 195-A não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 195-C Fica igualmente vedada aos órgãos públicos municipais a contratação de empregados terceirizados ou de empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas no artigo 195-A desta Lei.



Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

Art. 195-D As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses previstas no artigo 195-A desta Lei.

Art. 195-E Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de Conselhos Municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas no Art. 195-A desta Lei.

Art. 195-F A fiscalização da obediência aos requisitos de nomeação estabelecidos nesta lei caberá aos seguintes órgãos:

I - Secretaria do Governo Municipal, Secretaria de Recursos Humanos e Procuradoria-Geral do Município, no que concerne à nomeação para cargos em comissão da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal;

II - Câmara Municipal de General Carneiro, no que concerne à nomeação para cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização da presente lei podem requerer quaisquer informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Art. 5º Para fins da aplicação das disposições contidas nesta Lei, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva das entidades da Administração Pública Indireta.



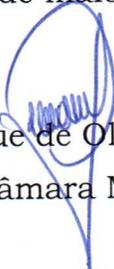
Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

Art. 6º Dentro do prazo de 90 dias, contado da publicação desta lei, deverão ser adotadas as providências para a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão que não se encontrem em condições do exercício do cargo.

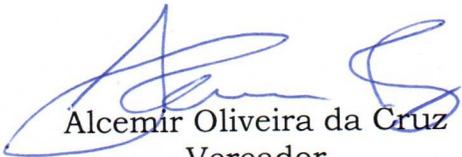
Art. 7º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sebastião Branco Costa, Câmara Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná, 12 de maio de 2025.


Melchisedeque de Oliveira Machado Filho

Vereador/Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro/PR

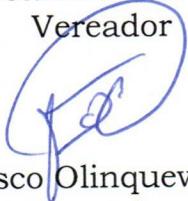

Alaercio Sales
Vereador


Alcemir Oliveira da Cruz
Vereador


Ana Cláudia Pereira da Silva Ribeiro
Vereadora

Antonio Joarilso Lins Rodrigues
Vereador


Everton Daniel Nattel
Vereador


Francisco Olinquevicz Neto
Vereador


Luiz Otávio Gaiovis
Vereador


Natalício José Martins da Rosa
Vereador



Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de General Carneiro, os princípios da Lei da Ficha Limpa, ampliando a moralidade e a ética na administração pública municipal, especialmente no que se refere à nomeação para cargos em comissão e funções de confiança.

A iniciativa visa estabelecer novas hipóteses de impedimento à contratação, com o objetivo de barrar a nomeação para cargos públicos de pessoas que, segundo os critérios dispostos no novo diploma legal, não tivessem os requisitos morais necessários ao exercício da função pública. Trata-se de um importante instrumento de fortalecimento da moralidade e da confiança da população na gestão pública.

Ao acrescentar os crimes de feminicídio, praticados contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência ou os previstos pelas Leis Federais nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei da Maria da Penha) ou 9.605/1998 (Lei de Maus Tratos aos Animais), como hipóteses de impedimento, busca-se garantir que os ocupantes de cargos públicos com poder decisório ou de influência direta nas ações da administração estejam comprometidos com a ética, a legalidade e o interesse público.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da aplicação do princípio da moralidade administrativa para impedir nomeações de pessoas que, mesmo sem condenações definitivas, tenham histórico incompatível com a probidade exigida pela função pública. Assim, esta proposta se fundamenta nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência, conforme previstos no artigo 37 da Constituição Federal.



Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

Portanto, esta Emenda à Lei Orgânica Municipal não apenas reforça os valores republicanos, como também atende ao clamor da sociedade por uma gestão mais transparente e livre de práticas ilícitas, contribuindo diretamente para a prevenção de danos ao erário, a promoção da boa governança e o fortalecimento das instituições democráticas.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres membros desta Casa Legislativa para a aprovação desta medida, que representa um avanço significativo na luta contra a corrupção e pela promoção de uma administração pública mais ética, justa e eficiente.

Plenário Sebastião Branco Costa, Câmara Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná, 12 de maio de 2025.

Melchisedeque de Oliveira Machado Filho

Vereador/Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro/PR

Alaercio Sales
Vereador

Alcemir Oliveira da Cruz
Vereador

Ana Cláudia Pereira da Silva Ribeiro
Vereadora

Everton Daniel Nattel
Vereador

Antonio Joarilso Lins Rodrigues
Vereador

Francisco Olinquevicz Neto
Vereador

Luiz Otávio Gaióvis
Vereador

Natalício José Martins da Rosa
Vereador



Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

ERRATA Nº 001/2025

A presente **ERRATA** é ora levada a efeito para retificar a identificação numérica do parágrafo constante no artigo 3º do projeto de EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, ESTADO DO PARANÁ, Nº 007/2025, em virtude de erro material que fez constar, por equívoco, a expressão “PARÁGRAFO ÚNICO”, quando deveria se referir o “§ 4º”.

ONDE SE LÊ:

ART. 3º ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 195-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

PARÁGRAFO ÚNICO – APLICA-SE O DISPOSTO NESTE ARTIGO PARA OS CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

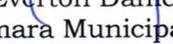
LEIA-SE:

ART. 3º ACRESCENTA O §4º AO ART. 195-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

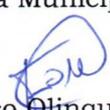
§4º – APLICA-SE O DISPOSTO NESTE ARTIGO PARA OS CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E DE ASSESSOR JURÍDICO E PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Plenário Sebastião Branco Costa, Câmara Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná, 14 de maio de 2025.


Melchisedeque de Oliveira Machado Filho
Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro/PR.


Everton Daniel Nattel
1º Secretário da Câmara Municipal de General Carneiro/PR.


Antonio Joarilso Lins Rodrigues
Vice-presidente da Câmara Municipal de General Carneiro/PR.


Francisco Olinquevicz Neto
2º Secretário da Câmara Municipal de General Carneiro/PR.